



## ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - TCDF

Ref. 00600-00013753/2021-40

#### EMENTA

1. Trata-se de Requerimento para a inclusão do décimo terceiro salário, terço constitucional de férias, férias proporcionais e outras parcelas de caráter permanente na composição da base de cálculo mensal das licenças-prêmio que foram convertidas em pecúnia.
2. Pedido baseado no at. 7º, inciso II, do Decreto nº 40.208/2019, na Decisão nº 32/2022 do TCDF e na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - ASSECON-DF, qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de seu Presidente e de seu advogado infra-assinados, à presença de Vossa Excelência, apresentar o presente **REQUERIMENTO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

#### I. DAS PUBLICAÇÕES

Visando ao correto acompanhamento processual, realizado por meio das intimações no Diário de Justiça Eletrônico a partir do sistema de informática do Tribunal e com auxílio dos serviços particulares contratados pelo causídico



## ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

da autora, requer que sejam as publicações efetuadas em nome dos seguintes patronos, sob pena de nulidade: **José Elias Gabriel Neto - OAB/DF nº. 32.987.**

### II. DOS FATOS

Trata - se, em síntese, de pedido administrativo para inclusão do décimo terceiro salário, terço constitucional de férias, férias proporcionais e outras parcelas de caráter permanente na composição da base de cálculo mensal das licenças-prêmio que foram convertidas em pecúnia.

A inclusão lastreia-se na decisão tomada nos autos na Decisão nº 30/2022 do eg. Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

É a síntese do necessário.

### III. DO DIREITO

Ao entrar em vigência, a Lei Complementar nº 952/2019 alterou a Lei Complementar (LC) nº 840/2011 ao efeito de autorizar o servidor que já tenha adquirido o direito a períodos de licença-prêmio (LP) por assiduidade a convertê-la em pecúnia.

Dispõe o art. 2º que *“O servidor que já tenha adquirido o direito a períodos de licença-prêmio por assiduidade, na forma da Lei Complementar nº 840, de 2011, e ainda não os tenha gozado até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar pode, relativamente a tais períodos, optar entre usufruir a licença ou convertê-la em pecúnia, no momento de sua aposentadoria.”*

Desde a entrada em vigor da sobredita Lei, o eg. TCDF vem realizando o pagamento da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Porém,



## ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

não incluiu na base de cálculo da conversão em pecúnia da LP algumas rubricas tais como: décimo terceiro salário, terço constitucional de férias, décimo terceiro e férias proporcionais.

Nessas condições, observa-se que esse agir contraria o entendimento firmado pela Corte de Contas na Decisão nº 30/2022-AD, prolatada no bojo dos autos o Processo nº 00600-00013753/2021-40-e.

Na assentada, o Conselheiro-Relator Renato Rainha, em seu voto, cita o art. 7º, inciso II, do nº Decreto nº 40.208/2019 e se alinha à jurisprudência que conferem a inclusão de tais parcelas na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença especial.

Constam no voto as seguintes decisões do STJ: RESP 1818249, ARESP 2033139, ARESP 2014385 e AgInt no RESP 1872309, bem como AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1945228-RS, *in verbis*

*SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. RUBRICAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. INCLUSÃO.*

*1. O aresto regional não se afastou da orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual as rubricas que compõem a remuneração do servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois "é cediço que as verbas mencionadas pelo Recorrente, abono permanência, **décimo terceiro salário e adicional de férias, integram a remuneração do cargo efetivo e possuem natureza permanente**, devidas ao servidor quando em atividade, **integrando, portanto, a base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia**" (REsp 1.818.249/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1º/6/2020).*

*2. Agravo interno não provido. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1945228-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, Julgamento em 22.03.2022)*



## ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Na mesma trilha, colacionou a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM UTILIZADA EM DOBRO PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA PERMANENTE. INCLUSÃO. O cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia deve se dar com base em todas as verbas de natureza permanente, em quantia correspondente à da última remuneração do servidor quando em atividade, **sendo cabível a inclusão do terço constitucional de férias, da gratificação natalina e das férias proporcionais na base de cálculo das parcelas devidas**, além do auxílio-alimentação e do abono permanência, se for o caso. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (TRF4, AC 5002666- 76.2020.4.04.7003, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 21/10/2020)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO. FAZENDA PÚBLICA. LICENÇA-PRÊMIO. VERBAS DE NATUREZA PERMANENTE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. **O cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia deve se dar com base em todas as verbas de natureza permanente**, em quantia correspondente à da última remuneração do servidor quando em atividade, inclusive abono permanência, **décimo terceiro salário proporcional, terço constitucional de férias** e saúde suplementar, se for o caso. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026468- 97.2019.4.04.0000, 3ª Turma, Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA PERMANENTE. INCLUSÃO. O cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia deve se dar com base em todas as verbas de natureza permanente, em quantia correspondente à da última remuneração do servidor quando em atividade, **sendo cabível a inclusão do terço constitucional de férias, da gratificação natalina e das férias proporcionais na base de cálculo das parcelas devidas**, além do auxílio-alimentação e do abono permanência, se for o caso. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (TRF4, AG 5006973-33.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 08/02/2021)



## ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. BASE-DECÁLCULO. Quanto à base de cálculo da indenização, abono-de permanência, o auxílio-alimentação, **o décimo terceiro salário e o adicional de férias não detêm caráter indenizatório mas integram a remuneração do cargo efetivo e consistem em verbas remuneratórias de caráter permanente**, nos termos do art. 41 da Lei 8.112/1990. **Em se tratando de verbas de remuneratórias de caráter permanente, devem integrar a base de cálculo da indenização da licença prêmio não usufruída.** (TRF4, AG 5008620-63.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 26/08/2020)**

A propósito, o Conselheiro Renato Rainha acrescentou que *“Extrai-se das decisões em tela que as parcelas nelas mencionadas têm caráter remuneratório, não sendo possível atribuir eventualidade a seu pagamento, que cessa apenas com o implemento da aposentadoria.”*

Em adição ao que consta no voto do eminente Conselheiro, citem-se os seguintes julgados do STJ: REsp 1.872.309/SC, REsp 1.990.961/RS, REsp 2.014.700/SC, Agravo em REsp 2.033.139/RS, Agravo em REsp 2.109.792/PR, e Agravo em REsp 2.126.959/SC.

A propósito, convém destacar excerto do voto condutor da Ministra Assusete Magalhães no REsp nº 2.126.959/SC, quando assim verberou sobre a matéria:

*“(...) Conheço do Agravo, todavia o Recurso Especial não merece prosperar.*

*Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a parte da decisão que, “no âmbito de execução de sentença tendo por objeto o pagamento de indenização de períodos de licença-prêmio não usufruídos, rejeitou a impugnação da União quanto ao pedido de exclusão do 1/3 de férias e da gratificação natalina da base de cálculo da licença-prêmio a ser indenizada, bem como fixou honorários advocatícios” (fl. 77e).*



## ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

*Parcialmente provido o Agravo de Instrumento pelo Tribunal a quo, houve a interposição do presente Recurso Especial.*

***No que tange à questão de fundo, é firme o entendimento no âmbito deste Tribunal, no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois "é cediço que as verbas mencionadas pelo Recorrente, abono permanência, décimo terceiro salário e adicional de férias, integram a remuneração do cargo efetivo e possuem natureza permanente, devidas ao servidor quando em atividade, integrando, portanto, a base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia" (STJ, REsp 1.818.249/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 01/06/2020).***

*(...) Desse modo, o acórdão regional encontra-se em sintonia com o entendimento dominante deste Tribunal, a atrair, a incidência, na espécie, da Súmula 568/STJ, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".*

*Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial.*

Por derradeiro, a **Decisão nº 30/2022-AD**, proferida no bojo do Processo nº 00600-00013753/2021-40-e, o Colegiado da Corte de Contas Distrital decidiu que

*"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:*

*II - determinar à Secretaria-Geral de Administração-SEGEDAM que: (...)*

*b) revise os pagamentos de pecúnia já efetivados de modo a, se for o caso, ajustá-los ao entendimento que vem prevalecendo no Poder Judiciário no tocante as parcelas que devem integrar a base de cálculo de conversão em pecúnia da licença especial, observando sempre o marco temporal estabelecido no item III.a da Decisão nº 48/2021-AD (23.02.2015); ..."*

Como argumento de reforço, pode-se invocar, ainda, o que dispõe o Art. 926 do CPC/15, que passou a exigir que a jurisprudência dos tribunais



## ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

deve ser estável, íntegra e coerente, evitando-se que casos semelhantes tenham decisões distintas. Logo, as decisões acima invocadas devem ser aplicadas no âmbito do TCDF.

Como lembra Lenio Streck:

*Decidir com coerência e integridade é um dever e não uma opção ou escolha: o direito não aconselha meramente os juízes e outras autoridades sobre as decisões que devem (ought to) tomar; determina que eles têm um dever (have a duty to) de reconhecer e fazer vigorar certos padrões.<sup>1</sup>*

**Nessas condições, os servidores fazem jus a inclusão do décimo terceiro salário, terço constitucional de férias, férias proporcionais e outras parcelas de caráter permanente na composição da base de cálculo mensal das licenças-prêmio que foram convertidas em pecúnia.**

#### IV. DOS PEDIDOS

Considerando a previsão legal do art. 7º, inciso II, do Decreto nº 40.208/2019;

Considerando a jurisprudência sobre o tema, e considerando o item II.b da Decisão nº 30/2022-AD.

A requerente pugna para que Vossa Excelência determine:

- a) o encaminhamento do presente requerimento à Secretaria-Geral de Administração (SEGEDAM) para apuração da relação de servidores que obtiveram o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia sem a inclusão do décimo terceiro salário, do terço constitucional de férias de férias proporcionais e outras parcelas de caráter permanente na base de cálculo mensal da conversão em pecúnia da licença especial;

---

<sup>1</sup><https://www.fmp.edu.br/wp-content/uploads/2018/03/Bens-Jur%C3%ADdicos-Indispon%C3%ADveis.pdf> Acesso em 13.10.2022



## ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

b) a incidência de juros e correção monetária na implementação dos efeitos financeiros decorrentes deste requerimento, bem como a observância do marco temporal fixado na Decisão nº 30/2022, na Decisão nº 17/2022 e na Decisão nº 48/2021.

Termos em que pede e espera deferimento

Brasília (DF), 20 de outubro de 2022.

  
MIKHAIL GORBACHEV GUY EIRADO  
PRESIDENTE DA ASSECON

JOSÉ ELIAS GABRIEL NETO  
OAB/DF nº 32.987